



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0093650-07.2012.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

Apelado : Alberlan Gomes da Silva

Advogados : Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB nº 15.502) e outros

PRELIMINARES — A) FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — INOCORRÊNCIA — B) ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO.

— “Considerando que a ação foi ajuizada antes do julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para autorizar a propositura da ação, e que houve integralização processual, inclusive com apresentação de contestação, resta caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. - No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada anteriormente ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), e que a demandada apresentou contestação, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017702320128150581, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 31-01-2017)

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE — ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 — GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009 — SÚMULA 474 DO STJ — DESPROVIMENTO.

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** contra a sentença de fls. 99/103, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Alberlan Gomes da Silva**, julgando procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, às fls. 220/239, levantou as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que há incorreção no valor arbitrado a título de indenização, além de destacar que a correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 247/258.

Instada a se pronunciar, a Doutra Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 266/273, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o Relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

a) Falta de Interesse Processual

A apelante afirma que o feito deve ser extinto, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.** Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente

concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Tur-

ma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Ocorre que, no caso ora em exame, a ação foi proposta em 2012 e a contestação apresentada no mesmo ano, dessa forma, observando-se a orientação do RE 631240, desnecessária a juntada de requerimento administrativo ao caso.

No mesmo norte:

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE RE 631240. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CPC, ART. 932, V, B. - **Considerando que a ação foi ajuizada antes do julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para autorizar a propositura da ação, e que houve integralização processual, inclusive com apresentação de contestação, resta caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. - No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada anteriormente ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), e que a demandada apresentou contestação, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017702320128150581, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 31-01-2017)**

Logo, **rejeito a preliminar.**

b) Ilegitimidade Passiva

Alega a apelante ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsável pelo pagamento da indenização.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, pois o seguro obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo.

Nesse diapasão, cite-se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

(AgRg no Ag 751535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

No mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISONCONSORTE PASSIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Por outro lado, descabe o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausentes as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR. (Agravado de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O promovente, ora apelado, ajuizou a presente ação pleitando o pagamento de indenização do seguro DPVAT em razão de ter sofrido acidente de trânsito, no dia 11/05/2009, o qual lhe acarretou debilidade permanente.

Para fazer prova de suas alegações, acostou aos autos os documentos de fls. 15/28. Houve, ainda, a realização de perícia judicial (fls. 193), na qual foi atestada a debilidade no joelho esquerdo em 75% (setenta e cinco por cento).

Pois bem. Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

De acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009, a perda **completa** da mobilidade de um dos joelhos gera o direito à percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Como a debilidade do apelante foi de 75% (setenta e cinco por cento), sua indenização equivale R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos).

Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECENDO A LESÃO DE MEMBRO INFERIOR — IRRESIGNAÇÃO — LESÃO ADISTRITA AO JOELHO DIREITO — — INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ — APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI nº 11.945/2009 — VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE — DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO. — **Tratando-se de Perda incompleta da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, aplica-se indenização no percentual de 25% sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), ou seja, o valor parcial de R\$ 3.375,00, reduzido ao grau aferido pela perícia, in casu, 50%.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007603320148150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09.(...)PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). - **Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 6.194/74, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09.** - “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).- A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do art. 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide

desde a data do evento danoso.”(Súmula 580 do STJ) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00183688920148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 20-10-2016)

No caso, encontra-se correto o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, pois proporcional ao grau de invalidez da vítima do acidente.

Quanto à correção monetária, deve a mesma incidir a partir do evento danoso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** Precedentes. 2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Agravo em Recurso Especial nº 906.041/SC (2016/0101943-2), STJ, Rel. Nancy Andriahi. DJe 11.12.2017).

Os juros de mora, por sua vez, como bem posto na sentença, incidem no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir da citação (Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça).

Por tais razões, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator